



**Prefeitura de  
Porto Alegre**

## **Procuradoria Geral do Município**

### **Procuradoria Municipal Especializada Autárquica PREVIMPA - CPSEA/PGM PGM NOTA TÉCNICA PME-PREVIMPA Nº 99 / 2020**

A CPSEA, com vistas ao PGAPCSP :

O presente expediente veio a esta PME-Previmpa para análise das Minutas de alteração à Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, bem como proposta de Lei Complementar que visa alterar dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 478/2002.

Consoante já referido anteriormente, nas minutas apresentadas, não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade diretas, entretanto, compulsando o presente expediente, existem alguns pontos a serem considerados em relação as premissas que foram adotadas para o encaminhamento dos referidos projetos ao legislativo.

Veja-se que no parecer do CADM nº 5/2020, lançado no presente, foram apontadas algumas inconsistências que devem ser levadas em consideração para a continuidade da tramitação dos referidos PLs.

Alguns pontos devem ser considerados, s.m.j, quais sejam:

A exclusão contábil das receitas previdenciárias decorrentes do pagamento da dívida histórica do Município ao regime de repartição simples, correspondentes ao pagamento da cota patronal de todo o período anterior à vigência da Lei Complementar Municipal nº 466/2001, conforme lançado no parecer do conselho já referido. Em especial, pela interpretação do conceito de equilíbrio atuarial firmada pelo Executivo Municipal, que deixa de contabilizar o pagamento das dívidas das competências anteriores à instituição de fundo para aposentadorias na receita previdenciária com a finalidade de concluir pela existência de déficit. Tal assertiva infere o comprometimento de todo o plano de reforma assentado nos anteprojetos em análise.

Ainda ao examinar-se o parecer atuarial 06/2020, as premissas adotadas face as conclusões, não demonstram que as alterações serão benéficas ao regime, e sim apenas a redução de aporte do Município, o que na realidade não é o escopo perseguido com a reforma, senão vejamos:

Na análise do Plano PREVIMPA-CAP, será apresentado o reflexo das alterações propostas sobre as Reservas Matemáticas (diferença entre o Valor Atual dos Benefícios Futuros – VABF – assumidos pelo RPPS, compromissos em relação aos benefícios que se espera pagar ao longo dos anos para os segurados, e o Valor Atual das Contribuições Futuras – VACF – , contribuições previdenciárias que serão recolhidas ao longo dos anos, de acordo com o regime financeiro adotado), bem como sobre o Custeio de Equilíbrio do Plano.

(...)

Em relação ao resultado atuarial, observamos que todos os cenários apresentados apresentam superávit atuarial, também desde o primeiro estudo. O único estudo que demonstra uma ligeira redução neste superávit estimado é o da aplicação das alíquotas escalonadas, uma vez que as alíquotas médias dos

servidores (ativos, aposentados e pensionistas) são inferiores à alíquota aplicada hoje, de 14% para todos.

Já no Plano PREVIMPA-RS, como o plano financeiro não constitui reservas matemáticas, pois é estabelecido conforme fluxo de caixa, sendo as insuficiências financeiras de responsabilidade do ente público, será apresentado o impacto atuarial levando-se em consideração a probabilidade de morte e invalidez referente ao grupo de ativos, inativos e pensionistas para os anos de 2020, 2021 e 2022, considerando os efeitos calculados das alterações propostas.

(...)

Analisando os impactos calculados nos planos conjuntamente, observamos que, à exceção das alíquotas progressivas, que reduzem a previsão de contribuições futuras, todos os demais impactos aumentam o superávit no Plano PREVIMPA-CAP e reduzem a necessidade de aporte estimado no Plano PREVIMPA-RS.

Consoante referido, como um plano superavitário( doc 10852542), transforma-se em deficitário, tal demonstração faz supor-se que as alterações promovidas pelas propostas não são benéficas com vistas à resolução da situação financeira do sistema previdenciário municipal( leia-se *défict* do regime financeiro Previmpa-repartição simples), apenas reduzem a necessidade de aporte do Município em relação ao regime de repartição simples.

Além disso, o Relatório de Avaliação Atuarial estima as provisões matemáticas previdenciárias a partir de cálculos com alíquotas de equilíbrio, ao invés das alíquotas vigentes, como determina a norma legal atual.

Entendo, que relatórios apresentados que tomem por base alíquotas de equilíbrio, induzem a uma realidade inexistente de déficit atuarial de R\$ 280.835.356,42 do Plano, por tal razão deve-se adotar as alíquotas vigentes, quando então se poderá projetar com segurança as modificações pretendidas.

Ainda, está registrado no relatório referido( do CADM), a existência de solicitação formal de auditoria externa( processo sei nº 19.13.000003352-0) para examinar os cálculos atuariais do Previmpa desde 2018, com indicação do Conselho Fiscal da Autarquia, referendado pelo Conselho de Administração, portanto, como a análise remonta ao ano de 2018, acredito temerário que se utilize dados daquela época e posteriores advindos desses, sendo que tais serão objeto de auditoria, para realização de cálculo atuarial vigente, que respaldará toda uma reforma previdenciária municipal, assim, acredito temerária a utilização.

Outro fator de importância, ressaltado pelo CADM é em relação ao último recadastramento que fora realizado em 2015, e, portanto, para amparar uma reforma do sistema previdenciário municipal, especialmente, para justificar alterações de idades e possivelmente alíquotas, interessante que se realize novo recadastramento para se ter a maior abrangência acerca dos segurados(inativos e pensionistas, além dos dependentes), e se poder projetar frente a dados reais e atualizados uma reforma segura.

Além disso, ainda que a norma constitucional refira possibilidade de alterações das alíquotas de contribuição quando houver déficit atuarial e que a existência de segregação de massas não será considerada para ausência deste, vislumbra-se que a real avaliação do equilíbrio atuarial há de considerar, necessariamente, a história da previdência

municipal no Município de Porto Alegre, composta por dois distintos e incomunicáveis regimes: o de repartição simples e o de capitalização. Ao adotar a segregação de massas, o Município assumiu o encargo de pagamento da histórica dívida previdenciária contraída com seus segurados e dependentes pelo período anterior à criação do PREVIMPA, e tal montante deve ser levado em consideração e equacionado no cálculo a ser apresentado.

Ainda, da mesma maneira, deverá haver uma demonstração nas exposições de motivos dos projetos, levando-se em consideração todos esses pontos, ou seja, a real necessidade das alterações propostas, tendo em vista a realidade do sistema previdenciário municipal, seus segurados e dependentes, além das peculiaridades do sistema, composto por dois fundos que não se comunicam, realidade inexistente em exatas proporções no âmbito federal, onde tais alterações foram implantadas. Realidades diferentes, necessitam de planejamentos diversos.

Por fim, cumpre referir quanto a inserção no projeto de lei complementar da progressividade das alíquotas de contribuição, além das considerações do CADM(em relação a necessidade de que tal assunto conste no projeto de emenda à Lei Orgânica), que não acredito ser impeditivo, s.m.j, advirto o administrador municipal, que tal tema está em discussão quanto à constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, conforme Repercussão Geral nº 933 Reconhecida no ARE 875958, e ADIs nº 6254, 6255, 6258,6367 e 6371.

Senão vejamos emenda do Parecer emitido pela Procuradoria Geral da República emitido no ARE 875958-GO:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUMENTO DA ALÍQUOTA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. ESTUDOS QUE COMPROVEM AUSÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Proposta de tese de repercussão geral (Tema 933): É inconstitucional a majoração da contribuição previdenciária dos servidores públicos quando não são apresentados estudos que comprovem a observância a critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. 2. Recurso extraordinário interposto com base em suposta ofensa ao art. 40 da Constituição e ao argumento de que não há exigência constitucional para a apresentação de dados técnicos que justifiquem a pertinência da majoração e a observância a padrões que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. 3. **Lei que não traga estudos dos quais se possa apurar atendimento ou não aos critérios que observem o equilíbrio financeiro e atuarial deixa de atender à exigência constitucional prevista no art. 40, mostrando-se inconstitucional. - Parecer pelo desprovimento do recurso.**

Assim, verifica-se que a questão ainda pende de pacificação junto à Corte Constitucional, pois todas as Adis e o ARE citados ainda não possuem julgamento, sendo mais prudente que se aguarde a posição daquela Corte para qualquer encaminhamento neste sentido ao legislativo, pois as consequências futuras podem ser desfavoráveis ao Município de Porto Alegre e a autarquia municipal.

Contudo, futuramente, vindo ao expediente os estudos propostos, bem como o julgamento da questão pendente, as proposições poderão ser retomadas com o devido

respaldo para encaminhamento ao legislativo com a segurança que se exige qualquer modificação no sistema previdenciário municipal.

Dessa forma, encaminho o expediente a esta Coordenação.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Deise de Moura, Procurador Municipal**, em 20/07/2020, às 21:36, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **10958349** e o código CRC **934A8F17**.